

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

RECORRENTE: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA

OBJETO: Pavimentação asfáltica em CBUQ – Estrada do Sertãozinho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** contra a decisão desta Comissão que **habilitou a empresa RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA**.

A recorrente sustenta, em síntese:

1. **Ausência da declaração do item b.2 do edital**, por não estar assinada pelo responsável técnico;
2. **Ausência de comprovação de experiência na execução de sarjeta trapezoidal de grama**, alegando tratar-se de "parcela de valor significativo" nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021.

A empresa RP CONSTRUBASE apresentou **contrarrazões**, defendendo:

- que a declaração está corretamente assinada pelo representante legal da empresa, com plena validade jurídica;
- que eventual necessidade de assinatura do engenheiro configuraria **mero vício formal sanável**;
- que o acervo técnico apresentado **é suficiente**, compatível e atende integralmente ao edital e ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

1. Da alegada ausência da declaração exigida no item b.2

A Recorrente afirma que a RP CONSTRUBASE **não apresentou** a declaração exigida. Entretanto, a análise documental comprova que:

- **A declaração foi apresentada**, tempestivamente,
- **Assinada pelo representante legal**, que possui poderes para assumir obrigações perante a Administração Pública.

Assim, **a declaração não está ausente**. O que a recorrente discute é **quem deveria assiná-la**. O edital exige que o documento seja “firmado pelo proponente”, e complementa que também deveria constar assinatura do responsável técnico. Ocorre que:

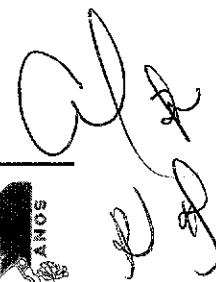
- O responsável legal da empresa é quem possui **competência jurídica, civil e criminal** para assumir obrigações;
- O responsável técnico possui atribuições **profissionais**, mas não de representação legal.

A Comissão entende que:

- ✓ A assinatura do sócio-administrador é válida e suficiente, pois atende à finalidade da declaração de assumir responsabilidade pelas condições da obra.
- ✓ Não há prejuízo ao certame.
- ✓ Não há violação ao edital.
- ✓ Eventual ausência de assinatura técnica seria mero vício sanável, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/21.

Conforme jurisprudência consolidada do TCU:

- Administração deve adotar o formalismo moderado;
- O saneamento de falhas formais é permitido e recomendado;



- Não se admite inabilitação por vícios que não alteram a essência da habilitação.

Logo, não subsiste o argumento da recorrente.

2. Da alegação de insuficiência técnica quanto à sarjeta trapezoidal de grama

A recorrente afirma que:

- a sarjeta trapezoidal de grama representaria 4% do valor total,
- e que, portanto, seria “parcela de valor significativo”.

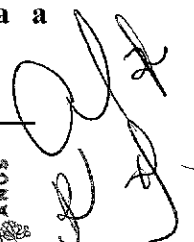
Contudo, após análise da planilha orçamentária, dos atestados apresentados e do projeto básico, constata-se:

- ✓ A execução de sarjeta trapezoidal de grama não foi caracterizada no edital como parcela de maior relevância.
- ✓ O edital NÃO exigiu experiência específica nesse serviço.

Em contrarrazões, a RP CONSTRUBASE demonstrou, com amplo acervo técnico:

- execução de **guias e sarjetas**, serviços compatíveis aos exigidos;
 - experiência comprovada em drenagem superficial e profunda;
 - pavimentação em CBUQ;
 - terraplenagem, base e sub-base;
 - execução de obras viárias completas e correlatas;
 - atestados acompanhados de CAT e assinados por engenheiros responsáveis.
- ✓ A equivalência técnica é plenamente atendida.

O art. 67 da Lei 14.133/21 exige **compatibilidade técnica**, não identidade absoluta. A jurisprudência do TCU é clara: A **exigência de experiência “idêntica” viola a competitividade**.



Até porque:

- A sarjeta trapezoidal de grama utiliza técnicas idênticas à execução de guias/sarjetas comuns;
- Seu valor é reduzido dentro do conjunto da obra;
- O edital jamais a tratou como serviço crítico ou de risco técnico.

Portanto:

- ✓ A RP CONSTRUBASE comprovou capacidade técnica suficiente.
- ✓ Não há qualquer elemento que justifique sua inabilitação.

IV – DO MÉRITO FINAL

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A declaração exigida **foi devidamente apresentada** e é juridicamente válida;
- Eventual exigência de assinatura técnica seria **mero vício sanável**;
- A empresa **comprovou capacidade técnica plenamente compatível** com o objeto licitado;
- Não há violação ao edital nem ao art. 67 da Lei 14.133/21;
- As alegações da recorrente **não se sustentam técnica nem juridicamente**.

V – DO PEDIDO DE DESISTENCIA

Após a apresentação das contrarrazões e durante a fase de julgamento do recurso, sobreveio aos autos **pedido de declínio da contratação** formulado pela empresa **RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA**, no qual comunica que não poderá manter a proposta apresentada, requerendo sua desclassificação **sem aplicação de penalidades**.

Contudo, observa-se que:



1. A empresa apresentou contrarrazões extensas, defendendo sua habilitação e manutenção no certame;
2. A desistência ocorre após a conclusão da fase de habilitação, quando já estabilizada a proposta vencedora;
3. A retirada imotivada da proposta nesta fase é **juridicamente relevante**, podendo ensejar penalidades conforme legislação aplicável.

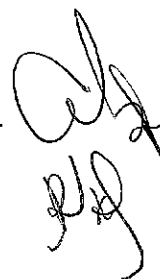
Diante disso, **não é possível acatar de imediato o pedido de desistência**, sem prévia análise desta Comissão e **sem que a empresa apresente motivação formal e documentalmente comprovada**.

Assim, **antes de qualquer deliberação**, determina-se:

VI- DETERMINAÇÃO / SOLICITAÇÃO À EMPRESA RP CONSTRUBASE

Intime-se a empresa **RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA** para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresente documentação comprobatória e justificativa formal detalhada que motive sua desistência da proposta, esclarecendo:

1. Quais circunstâncias internas supervenientes fundamentam o pedido de declínio;
2. Se tais circunstâncias constituem fato superveniente, imprevisível ou de força maior, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
3. Se existe incapacidade técnica, econômica, operacional ou jurídica, devendo, neste caso, juntar documentos comprobatórios (atestados, comunicações internas, relatórios, certidões, parecer técnico etc.);
4. Se há impedimento real que inviabilize a execução do objeto;
5. Motivar por que razão, apesar de ter apresentado contrarrazões defendendo sua permanência, decidiu apresentar pedido de desistência em momento posterior;



VII - DISPOSIÇÃO FINAL

Somente após a manifestação formal da empresa RP CONSTRUBASE é que esta Comissão deliberará:

- sobre eventual acolhimento ou rejeição do pedido de desistência;
- e, se o caso for pertinente a desclassificação, iniciar a convocação da licitante seguinte.

VIII - DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – conhecer do recurso administrativo, por preencher os requisitos formais;

II – no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a habilitação da empresa rp construbase mogi guaçu ltda, pelos fundamentos expostos;

III – acatar, parcialmente, as contrarrazões apresentadas, solicitando que no prazo de 2 dias úteis apresente a declaração do item b.2 do edital assinada pelo responsável técnico, sob abertura de diligência

IV – abrir prazo de 2 dias úteis para apresentação formal e justificada do pedido de desistência, sob pena de responsabilização conforme lei 14.133.

Publique-se. Notifiquem-se as licitantes.

Santa Rita de Caldas/MG, 11 de dezembro de 2025.



CLEBER DE OLIVEIRA MELO

Agente de Contratação

Equipe de apoio

Adriana Rosa Veloso Melo

Karen Aparecida da Fonseca

Vanessa Cristina do Couto